

# Prefeitura Municipal de Grupiara

CNPJ N. 17.827.858/0001-27 CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais



Gabinete do Prefeito

LEI N.º 433 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

AUTORIZA OS REPRESENTANTES DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL A CELEBRAREM ACORDO EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E TRANSACIONAR EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE O MUNICÍPIO DE GRUPIARA/MG, SUAS **AUTARQUIAS** FUNDAÇÕES PÚBLICAS FOREM INTERESSADOS, RÉUS AUTORES. OU **TIVEREM INTERESSE** JURÍDICO NA QUALIDADE DE ASSISTENTES OU OPONENTES, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Grupiara por seus representantes na Câmara Municipal de Grupiara, Estado de Minas Gerais, APROVA a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os representantes da Fazenda Pública Municipal autorizados a promoverem acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais em que o Município de Grupiara/MG, suas autarquias e fundações públicas forem interessados ou partes na qualidade de autores, réus ou mesmo tiverem interesse jurídico na qualidade de assistentes ou oponentes, nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial, cujo valor da causa não exceda o valor de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Parágrafo único - Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo ou de transação em execução fiscal, nos termos e condições que a lei fixar, ainda que superiores ao limite indicado no *caput* deste artigo.

# 14

# Prefeitura Municipal de Grupiara

CNPJ N. 17.827.858/0001-27 CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais



## Gabinete do Prefeito

- Art. 2º Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:
- I As ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;
- II As causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles.
- § 1º Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.
- § 2º Nas ações populares somente se admitirá nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta e Indireta reconhecer o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.
- § 3º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no *caput* do artigo 1º, desta Lei.
- § 4º Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamentos em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

# Prefeitura Municipal de Grupiara



CNPJ N. 17.827.858/0001-27 CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais

### Gabinete do Prefeito

§ 5º - Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do administrado, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

- I Orçamentos prévios apresentados pelo interessado, e ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;
- II Orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.
- **Art. 3º** Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir da ação proposta quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicamente, razoabilidade e proporcionalidade.
- **Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento do Município, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotação e/ou do excesso de arrecadação.
  - **Art. 5º**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Grupiara/MG, 28 Dezembro de 2021.

Ronaldo José Machado Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Grupiara CNPJ N. 17.827.858/0001-27

CNPJ N. 17.827.858/0001-27 CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais



Gabinete do Prefeito



# Prefeitura Municipal de Grupiara CNPJ N. 17.827.858/0001-27

CNPJ N. 17.827.858/0001-27 CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais



Gabinete do Prefeito